



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 8.860, DE 2017** **(Da Sra. Yeda Crusius)**

Regula o acesso a informações acerca dos gastos públicos, no contexto da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5317/2009.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre novas orientações a serem acatadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a fim de garantir o acesso facilitado às informações acerca de gastos públicos, atendendo ao propósito da Lei de nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Art. 2º O artigo 4º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), passa a vigorar acrescido do inciso X, com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

X – Gasto público: Valores gastos pelo Estado para custear os serviços públicos prestados à sociedade.” (NR)

Art. 3º Os documentos que tratam de gastos públicos deverão estar disponíveis para acesso imediato e de forma facilitada em sítios eletrônicos oficiais.

Art. 4º Deverão constar indicadores que permitam uma análise autônoma da eficiência econômico-financeira, tais como dados que identifiquem os objetivos dos gastos e que permitam quantificar os resultados dos investimentos e seus respectivos custos.

Art. 5º Os órgãos e entidades públicas deverão também apresentar a relação trimestral de itens adquiridos, constando a identificação do item, a quantidade adquirida, bem como o valor pago.

Art. 6º Os órgãos e entidades públicas deverão apresentar todos gastos públicos feitos após a publicação desta lei em até 90 (noventa) dias.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei da Transparência, promulgada em novembro de 2011, trouxe grandes avanços para a transparência dos atos praticados pelos agentes públicos. A Lei alçou o Brasil a uma posição de destaque no ranking da *International Budget Partnership* (IBP) e do Instituto de Estudos Socioeconômicos (Inesc). Para essas instituições, o Brasil está entre os cinco países mais transparentes em relação aos gastos públicos do mundo. Entretanto, ainda encontramos grande dificuldade em acessar os dados relacionados à gastos públicos nos sítios dos órgãos públicos.

A primeira dificuldade é a nomenclatura correta do que é considerado gasto público. Para isso, precisamos alterar a Lei de nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) para que o “Gasto público” sejam todos os valores gastos pelo Estado para custear os serviços públicos prestados à sociedade.

A segunda medida é facilitar o acesso a informações, de modo que seja imediato e facilitado. Além disso, os dados devem vir acompanhados de indicadores que permitam uma análise autônoma da eficiência econômico-financeira, tais como dados que identifiquem os objetivos dos gastos e que permitam quantificar os resultados dos investimentos e seus respectivos custos.

Quanto aos novos dados a serem incluídos trimestralmente na transparência pública, devem ser incluídos todos os itens adquiridos pelos órgãos públicos, constando a sua identificação, a quantidade adquirida, bem como o valor pago.

Esses novos procedimentos visam a otimizar a burocracia dos órgãos públicos, para que não seja necessária a apresentação de requerimentos para o acesso destas informações. Além de proporcionar maior transparência e permitir a ação da sociedade na fiscalização e compreensão de gastos públicos, o presente Projeto de Lei complementará o propósito da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Ante o exposto, submetemos aos nobres pares a presente proposição, e contamos com o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2017.

**YEDA CRUSIUS  
DEPUTADA FEDERAL  
PSDB/RS**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011**

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159,

de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

**FIM DO DOCUMENTO**